



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04759/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “7” DO PARECER PPL TC 110/2006, REFERENTE À APURAÇÃO DOS DANOS OCORRIDOS A TÍTULO DE DESPESAS FRAUDADAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004 – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 0064 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, com vistas a verificar o cumprimento do item “7” do Parecer PPL TC 110/2006 (fls. 03/13), referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de EMAS, relativa ao exercício de 2003, Senhor JOSÉ WILLIAM MADRUGA, que diz respeito a (*in verbis*): “**DETERMINAR a apuração dos danos ocorridos a título de despesas fraudadas, nos exercícios de 2001 (R\$ 67.777,21), 2002 (R\$ 166.030,85) e 2004 (R\$ 79.705,15)**”.

Submetidos os autos ao exame da Auditoria (fls. 52), esta concluiu informando que o Gestor da época entrou com o processo de ressarcimento junto ao Tribunal de Justiça contra a ex-servidora **JACKLINE ARRUDA LEITE**, conforme processo sob o nº 026.2005000.919-5, o qual se encontra na 2ª Vara de Piancó, não tendo, até então, o erário municipal sido ressarcido do prejuízo, conforme ofício de fls. 49.

Às fls. 53 consta despacho do Relator solicitando complementação de instrução, por parte da Auditoria, visando quantificar, exercício por exercício, na hipótese de que haja possível discordância acerca dos valores já assinalados no antes informado Aresto, indicando, bem assim, em que despesas o prejuízo ocorreu.

Atendendo ao pedido, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 54, concluindo nos seguintes termos:

1. no que se refere aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 foi constatado, conforme Pareceres e Acórdãos respectivos, que este Órgão de Instrução apurou as irregularidades relativas às fraudes em comento, sendo, inclusive, imputados os débitos devidos.
2. no tocante ao exercício de 2001, embora a mencionada investigação de eventuais danos não tenha sido incluída no escopo da Auditoria à época, esses foram devidamente apurados juntamente com os relativos aos demais exercícios acima citados através do processo de investigação administrativa levado a cabo pela Prefeitura, sob o nº 001/2004, às fls. 1735/1739, e, por conseguinte, cobrados via judicial através do Processo nº 026.2005000.919-5, o qual hodiernamente se encontra tramitando junto à 2ª Vara da Comarca de Piancó – PB, conforme ofício PME/GP/Nº 113/2001 (fls. 49). Cumpre observar que segundo este, até o momento, não se obteve o ressarcimento ao erário.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04759/07

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 54), segundo de entende, já foram tomadas as devidas providências quanto ao julgamento das despesas fraudadas, objeto destes autos.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO** do item “7” do Parecer PPL TC 110/2006 e, em seguida, **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04759/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO do item “7” do Parecer PPL TC 110/2006 e, em seguida, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2.011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal